**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 41/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a concessão de subsídio para o transporte escolar universitário e dá outras providências.

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,** PrefeitoMunicipal deJaboticaba, Estado do Rio Grande do Sul**,** no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal**,**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte,

**L E I**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a conceder subsídio financeiro ao transporte escolar universitário para os estudantes residentes no Município de Jaboticaba/RS., que atenderem as exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei consiste no subsídio de até 100% (cem por cento) do custo integral do transporte escolar universitário, limitada a despesa ao valor anual de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Parágrafo único. O custo do transporte escolar universitário será calculado anualmente considerando o número de alunos inscritos para recebimento do benefício de que trata esta Lei, as universidades nas quais comprovarem matrícula e o custo efetivo da prestação deste serviço na região, que deverá ser demonstrado por meio de planilhas de quantitativos e custos unitários e globais.

**Seção II**

Dos Beneficiários

Art. 3º Será subsidiado o transporte escolar do estudante universitário que apresentar requerimento formal do benefício, por meio de formulário-padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópias do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, da Receita Federal do Brasil;

II – comprovante de residência atualizado, assim entendido o documento expedido há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data de protocolo do requerimento;

III – prova de matrícula regular em curso de nível superior, em instituição de ensino sediada a uma distância máxima de 70 km (setenta quilômetros) dos limites territoriais do Município.

Art. 4º O estudante universitário beneficiado com o transporte escolar subsidiado pelo Município deverá celebrar Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, obrigando-se:

I – comprovar a frequência mínima mensal de 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas em que matriculado;

II – em caso de trancamento do curso, comunicar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em até 15 (quinze) dias da solicitação feita à instituição de ensino;

III – prestar sua colaboração, sem qualquer ônus para o Município, sempre que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto convocá-los, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para serviços ou atividades eventuais, de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, prestação de serviços de defesa civil e outros de interesse social ou público, ficando, em caso de negativa de atendimento da solicitação, obrigado a restituir o benefício recebido no semestre em curso, de acordo com os valores calculados individualmente na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Perderá o benefício concedido por meio desta Lei o estudante universitário que:

I – não atender os requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

II – não obtiver aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas em que estiver matriculado;

III – envolver-se em algazarra, consumir bebida alcóolica ou fumar dentro dos veículos de transporte escolar universitário ou causar dano ao patrimônio dos prestadores de serviço durante os trajetos de ida e retorno das universidades.

§ 1º No caso do inciso III, a perda do benefício do transporte escolar universitário só ocorrerá após apuração de responsabilidade do(s) estudante(s) indiciado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, observado o contraditório e a ampla defesa, podendo, a critério do Secretário, ser suspenso o benefício até decisão final do processo administrativo.

§ 2º A perda do benefício de que trata o inciso III deste artigo não desobriga os responsáveis a ressarcirem os danos que tenham causado ao patrimônio público ou privado.

**Seção III**

Dos Veículos

Art. 6º Os veículos que executarem o transporte escolar universitário deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – ter cobertura de seguro civil e obrigatório, bem como estar licenciado, inspecionado e equipado na forma exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro;

II – possuir idade máxima de 15 (quinze) anos, para veículos leves, como vans, e de 20 (vinte) anos para veículos pesados, como ônibus e micro-ônibus;

IIII – manter-se em perfeitas condições de uso, higiene e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Além das exigências do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor do veículo de transporte escolar universitário deverá apresentar semestralmente atestado de saúde física e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho e Certidão Negativa de Condenação Criminal.

Parágrafo único. Só serão admitidos como condutores de veículos de transporte escolar universitário aqueles que forem previamente cadastrados pelos prestadores de serviço junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Seção IV**

Da Operacionalização

Art. 8º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

I – receber, avaliar e decidir acerca dos requerimentos do benefício de transporte escolar universitário, de que trata o art. 3º desta Lei:

II – exigir dos estudantes beneficiados a comprovação de frequência mensal nas disciplinas em que matriculados junto à instituição de ensino superior, conforme art. 4º;

III – apurar a responsabilidade do(s) estudante(s), nos casos do inciso III do art. 5º;

IV – comunicar a perda do benefício de transporte escolar universitário ao estudante que não atender as exigências desta Lei;

V – fiscalizar o serviço de transporte escolar regularmente, verificando, em especial, o atendimento das exigências previstas nos arts. 6º e 7º.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto poderá executar o programa instituído por esta Lei por meio da utilização de veículos próprios do Município ou indiretamente, seja através da contratação de prestadores privados por licitação para a prestação dos serviços, ou por meio da celebração de parcerias com a Associação dos Universitários Jaboticabenses – AUJAB., nos termos da Lei N.º 13.019, de 1º de agosto de 2014, para a operacionalização do transporte escolar universitário.

§ 1º Em sendo utilizados veículos próprios, em especial adquiridos com recursos do Programa Nacional Caminhos da Escola, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá fornecer ao condutor do veículo autorização expressa, assinada pelo Prefeito ou pelo Secretário da pasta para a realização do trajeto até a instituição de ensino superior, acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

§ 2º No caso de celebração de parceria com a Associação dos Universitários Jaboticabenses, nos termos previstos neste artigo, o valor alcançado pelo Poder Executivo Municipal suportará parte dos custos operacionais do transporte escolar universitário, devendo, a complementação, ser aportada à parceria na forma de contrapartida, devidamente demonstrada no plano de trabalho.

**Seção V**

Das Disposições Finais

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias:

|  |
| --- |
| 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| 06.004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – NÃO COMPUTADOS |
| 0012.0364.0069.2031 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PARA TRANSPORTE TÉCNICO, PÓS-MÉDIO E UNIVERSITÁRIO |
| 33350430000000000000 – SUBVENÇÕES SOCIAIS |
| 33390390000000000000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P. JURÍDICA |

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

Prefeito Municipal.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 41/2022**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para apreciação e posterior votação o Projeto de Lei N.º 41/2022, o qual dispõe sobre a concessão de subsídio para o transporte escolar universitário e dá outras providências.

Inicialmente, é de extrema relevância ressaltar que a Administração Pública tem o dever constitucional de ofertar ensino (e inclusive as obrigações acessórias a este, que incluem o transporte escolar) apenas para as modalidades educação infantil e ensino fundamental (art. 212, § 2º, da Constituição da República), e somente pode atuar em outras etapas da educação quando atendidas plenamente as etapas que constituem a sua obrigação constitucional.

Também é importante salientar que a Lei Federal N.º 13.019/2014, que estabeleceu o novo regime jurídico das parcerias, exige a constituição de políticas públicas para atendimento de demandas em regime de mútua cooperação entre a entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Dessa forma, considerando:

a) que o Município de Jaboticaba atende plenamente as fases de educação infantil e ensino fundamental através da Rede Municipal de Ensino, preenchendo o requisito constitucional, motivo pelo qual se propõe a custear parte das despesas com transporte universitário;

b) que não há legislação em âmbito municipal que disponha, em caráter permanente, da concessão de subsídio para transporte universitário, obrigando o Poder Executivo Municipal a submeter repetitivos Projetos de Lei anualmente solicitando autorização para custear de parte de tais despesas;

c) que há expressivo número de alunos que se deslocam diariamente até os Municípios de Frederico Westphalen/RS., Palmeira das Missões/RS., e Sarandi/RS., para frequentar aulas nas universidades da região, revelando-se a necessidade de atuação do poder público;

d) que desde longa data o Poder Executivo Municipal realiza repasses à Associação dos Universitários Jaboticabenses – AUJAB., no intuito de custear parte das despesas com tais deslocamentos; e,

d) que há disposição orçamentária para suportar a obrigação que ora se cria,

resta visível a necessidade de regulamentação da matéria, que se pretende através do presente Projeto de Lei.

Por fim, salienta-se que a intenção do Poder Executivo é no sentido de regularizar a situação, alinhando-se a atuação administrativa e seus objetivos à legislação, de modo a suportar parte dos custos operacionais do transporte escolar universitário, garantindo assim um ambiente favorável aos jovens e adultos para a continuidade de seus estudos e a profissionalização da população jaboticabense.

Contando com a aprovação dos Nobres Edis, registramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

Prefeito Municipal.